RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.571 - RS (2019/0085017-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	MILENE SCOP E OUTRO(S) - RS054549
		ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
		NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989
RECORRIDO	:	ALDAIR TEREZINHA DEVENS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
		PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572
		ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
		MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS048034

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul,** com base no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 87):

> *AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RPV COMPLEMENTAR.*
> *Inexiste previsão legal para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, na forma complementar, para atualização (juros e/ou correção monetária) do pagamento da RPV feito com atraso. O artigo 100, §4º., da Constituição Federa/, expressamente veda a expedição de*
> *precatório complementar ou suplementar do valor pago. Matéria pacífica nesta Corte. Recurso manifestamente improcedente.*
> *AGRAVO DESPROVIDO À UNANIMIDADE.*

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta, dentre outros argumentos, violação aos arts. 17, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01, e 394 do CC. Sustenta, em síntese, que *"a contagem da fluência dos juros, em caso de atraso no pagamento da RPV, não pode se dar de maneira retroativa. E isso porque, após a elaboração do cálculo, o devedor se vê impossibilitado de pagar até que a RPV seja expedida, razão pela qual não está em mora. Nessa hipótese, somente haverá mora no período posterior ao prazo legal para pagamento da RPV, incidindo seus efeitos, como é*

o caso dos juros moratórios, após o 61° dia, contados da intimação do executado para pagamento" (fl. 188).

Recurso extraordinário interposto às fls. 109/118.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso especial, interposto às fls. 182/190, restou sobrestado em razão da repercussão geral no **Tema nº 96** (cf. fls. 197/201).

Em recursos versando sobre temas afetados à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos aos Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito:

> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) INCIDENTES SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. AFETAÇÃO SUPERVENIENTE DO TEMA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.*
> *1. No âmbito do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria afetar a presente controvérsia à sistemática da repercussão geral em momento posterior ao julgamento do acórdão recorrido. Tema 914: RE-RG 928.943, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.09.2016.*
> *2. Em decorrência de fato jurídico superveniente, a sistemática de precedentes obrigatórios impõe a devolução ao Tribunal de origem dos presentes autos para que o feito seja sobrestado até a definição do mérito do Tema. 3. Embargos de declaração providos, para fins de infirmar a cadeia processual construída em sede extraordinária no presente processo e determinar a devolução dos autos à origem, nos termos dos arts. 1.036 do CPC/15 e 328 do RISTF.*
> (**ARE 934095 AgR-ED-ED**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 22-11-2016)
>
> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSO VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO – MANUTENÇÃO. O tema atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições sociais em face das atividades das cooperativas em geral, tendo em conta a distinção entre "ato cooperativo típico" e "ato cooperativo atípico", teve repercussão geral admitida pelo denominado*

> *Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 672.215/CE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. A matéria de fundo, tanto no mencionado recurso como neste extraordinário, diz respeito à definição da incidência ou não desses tributos sobre as receitas decorrentes de tais atos. Impõe-se aguardar o julgamento do mérito do paradigma, considerados o regime da repercussão geral, presentes os processos múltiplos, e a possibilidade de revisão do entendimento.*
> (**RE 594695 AgR-AgR**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 25-05-2015)
>
> *Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Legitimidade da cobrança de PIS e COFINS, tendo por fato gerador a locação de bens imóveis. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida. RE-RG 599.658. 3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução à origem com base no disposto no art. 543-B do CPC.*
> (**RE 543799 AgR-ED**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 03-08-2015)

Assim, em razão de economia processual e para se evitar a prolação pelo STJ de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema, é conveniente que a apreciação do recurso especial fique sobrestada até o exaurimento da competência do Tribunal de origem, que ocorrerá com o juízo de retratação ou de conformação a ser realizado pela instância ordinária após o julgamento do recurso extraordinário, sobre o mesmo tema, afetado ao regime da repercussão geral, nos moldes dos **arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015**.

Ressalte-se que a Primeira Turma do STJ, na assentada de 8/6/2017, ao julgar o **AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC**, ratificou a orientação de que: "*Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte* ".

Ilustrativamente, nesse mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas: **REp 1.323.149/MG**, Ministro Og Fernandes, DJe 18/05/2017; e **AREsp**

760.157/RJ, Ministro Og Fernandes, DJe 18/05/2017.

Logo, tendo em vista o não exaurimento da competência da instância ordinária, apto a franquear a abertura desta sede especial, porquanto há nos autos recurso especial sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF, devem os autos serem devolvidos à origem.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, determino a **devolução** dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sérgio Kukina, Relator